



INSTITUTO SUPLEMENTAR
Data _____
Cod. FID 000113

RECOMENDAÇÕES

O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria PP nº0292, de 18.03.88, com a finalidade de proceder a reavaliação da política de indenizações, por parte da FUNAI, das chamadas benfeitorias de boa fê incidentes nas terras indígenas, conforme previsto na EM 062/82, após discutir em reuniões sucessivas, os vários aspectos relativos ao procedimento de indenizações, propõe sejam adotadas pela FUNAI as seguintes providências:

I - Todo e qualquer processo ou expediente objetivando o recebimento de indenizações, relativas a benfeitorias edificadas em terras indígenas, seja objeto de sindicância, através de comissão previamente designada, a fim de apurar se as mesmas foram implantadas de boa fê;

II - Os processos de que trata o item anterior, antes do procedimento das respectivas sindicâncias, serão instruídos com documentação e informações fornecidas pelos setores fundiário, antropológico e jurídico da FUNAI, inclusive com o levantamento das benfeitorias e seus valores estimados;

III - Constatada a boa fê, proceder-se-á a avaliação das benfeitorias indenizáveis, encaminhando-se o processo à Superintendência de Assuntos Fundiários e à Procuradoria Jurídica, para pareceres conclusivos;

IV - Em seguida, o processo será submetido ao Presidente da FUNAI, para despacho final autorizativo, ou não, do pagamento da indenização;

V - O pedido de indenização será indeferido, em qualquer fase do processo, quando ficar evidenciada a existência de má fê, se ocorrentes, entre outras, quaisquer das seguintes situações:

- a. quando a posse for violenta;
- b. quando a posse for clandestina;



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

- c. quando a posse for precária;
- d. quando o possuidor sabia ou podia saber que se tratava de terra indígena e, ainda assim, apossou-se dela;
- e. quando o possuidor agiu com negligência, imprudência ou desatenção no exame dos documentos da terra;
- f. quando se tratar de terra indígena notoriamente conhecida;
- g. quando se tratar de terras indígenas da região de Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, cujas vendas ilegais foram amplamente investigadas e denunciadas na **CPI DO SISTEMA FUNDIÁRIO**, da **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, em 1979;
- h. nos casos de áreas superpostas;
- i. quando ciente de qualquer modo da irregularidade de sua ocupação, prosseguiu na turbação ou no esbulho da terra indígena;
- j. quando aquele que se intitular dono de benfeitorias de grande porte, supostamente indenizáveis, não apresentar os comprovantes relativos à sua construção, implantação ou mesmo aquisição, juntamente com as quitações fiscais, bem como as dos encargos sociais;

VI - Os comprovantes a que se refere a alínea "J" do inciso **V** não serão exigidos nos casos da propriedade familiar, entendida como imóvel rural que direta ou pessoalmente explorada pelo agricultor, sua família, e, eventualmente, com a ajuda de terceiros, lhe absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhe a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para



cada região e tipo de exploração e, eventualmente, com a ajuda de terceiros (art. 4º, II, da Lei nº 4.504, de 30.11.64).

VII - O pagamento de indenização dependerá da disponibilidade de recursos próprios;

VIII - Na apuração da boa fé levar-se-á em conta, dentre outros os seguintes pressupostos:

- a. quando o possuidor for o próprio ocupante;
- b. quando sua posse se funde num título, de per si idôneo à transferência ou à constituição do direito, mas inidôneo, na espécie, porque afetada de vícios;
- c. quando, no momento da aquisição, o possuidor ignore a existência de tais vícios.

IX - Em nenhum caso deve ser admitido o pagamento de qualquer indenização, sob pena de responsabilidade funcional, sem que o processo tenha o seu curso normal e sem que dele conste o despacho autorizativo do Presidente, incluindo-se aí, os processos pendentes nesta data;

X - No procedimento de indenizações de benfeitorias deverá ser dada prioridade àquelas de menores valores e que integrem os bens de subsistência do seu proprietário, ou quando estiverem situadas em área de permanente tensão social.

Encaminhe-se ao Senhor Presidente da FUNAI.

Brasília-DF, de setembro de 1.988.

JOSE RONALDO MONTENEGRO DE ARAUJO
-Coordenador-

ROMILDO CARVALHO

JOSE RODRIGUES FERREIRA

JOSE JAIME MANCIN

WALTER MENDES

ARÃO PARNES

ITAGIBA CRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO

PRJ/RM.mgm

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ____/____/____
Cod. FAD

CT Nº 012 /PRJ/88

Brasília, 09 de setembro de 1988.

Exmo. Sr.
Dr. Itagiba Cristiano de O. C. Filho
MD: Coordenador de Terras Indígenas
MIRAD
Nesta

Encaminho, em anexo, cópia das recomendações propostas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria PP nº 292/88, referentes às benfeitorias de boa fê, para as correções finais que se fizerem necessárias.

Na oportunidade renovo protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,


Ronaldo Montenegro
F. Geral/FUNAI

< TI
RM nº 120
09.09 88

PRJ/ERA.mgm

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.